



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.721655/2019-40
ACÓRDÃO	1001-004.034 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PATMO GESTAO PATRIMONIAL EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 17/05/2017

MULTA ISOLADA QUALIFICADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO EIVADA DE FALSIDADE.

RETENÇÕES DE IRPJ NA FONTE INEXISTENTES.

Na hipótese de compensação indevida, caracterizada pela inexistência de crédito declarado, baseado em falsidade de informação, impõe-se a aplicação da multa isolada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), calculada com base no valor total do débito indevidamente compensado (art. 18, caput, e § 2º, da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007).

ILEGALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E DO NÃO-CONFISCO.

Discussão relacionada à inconstitucionalidade de lei não é da competência deste órgão julgador, cabendo tal decisão ao Poder Judiciário. Aplicação da Súmula nº 2 do CARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidas as conselheiras Ana Cecília Lustosa da Cruz e Ana Cláudia Borges de Oliveira, que davam provimento parcial ao recurso considerando a retroatividade da norma legal mais benéfica, nos termos do voto divergente anexo.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Elias da Silva Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 08-51.144, proferido em 31 de Maio de 2020, pela 5ª Turma da DRJ/FOR, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DRF de Florianópolis- SC elaborou o Auto de Infração- Outras Multas Administradas pela RFB em face da PATMO GESTÃO PATRIMONIAL EIRELI (e-fls. 2/6), cujo teor segue em síntese:

“Auto de Infração

OUTRAS MULTAS ADMINISTRADAS PELA RFB

(...)

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

DEMAIS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES INFRAÇÃO: COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO APRESENTADA COM FALSIDADE

Conforme descrito no Relatório Fiscal, peça integrante do presente Auto de infração, o contribuinte efetuou compensações indevidas mediante apresentação de falsas informações em sua Declaração de Compensação (DCOMP) nº 03035.56056.170517.1.3.02-0501, na qual informa possuir crédito de saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 180.442,20, relativo ao 4º Trimestre de 2015.

Fato Gerador Multa

17/05/2017 214.563,44

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 17/05/2017 e 17/05/2017:

Art. 18, caput e § 2º, da Lei nº 10.833/03, com redação dada pela Lei nº 11.488/07”.

A DRF de Florianópolis- SC elaborou o Relatório Fiscal em face da PATMO GESTÃO PATRIMONIAL EIRELI (e-fls. 9/13), cujo teor segue em síntese:

“RELATÓRIO FISCAL

Auto de Infração Processo nº 11516.721655/2019-40

Data: 31 de maio de 2019

Interessada: PATMO GESTÃO PATRIMONIAL EIRELI

CNPJ: 19.054.686/0001-21

No exercício das funções de Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil, foram constatadas irregularidades consistentes na apresentação de declaração de compensação com base em direito creditório inexistente e informações comprovadamente falsas, o que enseja a aplicação de multa isolada, prevista no art. 18 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, na redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.

COMPENSAÇÕES COM SALDO NEGATIVO DE IRPJ

Isto porque, no dia 17/05/2017, o contribuinte acima identificado transmitiu Declaração Eletrônica de Compensação – DCOMP sob o nº 03035.56056.170517.1.3.02-0501, na qual indicou possuir crédito no importe original de R\$ 180.442,20, relativo ao saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, no 4º Trimestre de 2015.

Além dos débitos relacionados à esta DCOMP, também transmitiu as DCOMP nº 14546.21678.050617.1.3.02-0076, 41754.98452.190717.1.3.02-0068, 21372.13326.140817.1.3.02-7372, 37624.59885.140917.1.3.02-0719, 40892.88241.241017.1.3.02-4840, 08056.13292.221117.1.3.02-5852, 23650.35105.181217.1.3.02-0149, 33507.41466.180118.1.3.02-1548, 01833.40801.210218.1.3.02-8043, 00944.30418.230318.1.3.02-2961, 42823.31365.230418.1.3.02-8229, 22354.42017.100518.1.3.02-7316, 17533.34147.040618.1.3.02-0622, 38710.71638.260718.1.3.02-4202, 38034.10864.200818.1.3.02-0147, 35757.90155.040918.1.3.02-8625 e 33208.13810.170918.1.3.02-7793, com novos débitos vinculados ao crédito requerido. Entretanto, conforme bem demonstra o DESPACHO DECISÓRIO Nº 012/2019 – SNJCCOOP/CREDFAZ/DICRED/SRRF09/RFB, proferido no processo nº 11516.723103/2018-95, que trata de não reconhecer o direito creditório

pleiteado, bem como de não homologar as compensações, pois os alegados créditos jamais existiram. Em realidade, foram fruto da deliberada inserção pelo sujeito passivo de falsas informações em DCOMP.

A leitura do referido Despacho Decisório, cuja cópia passa a compor o presente processo, é, portanto, de fundamental importância à compreensão dos fatos, estando nele apontados não apenas os fundamentos que resultaram na não homologação das DCOMP, mas sobretudo os elementos caracterizadores da falsidade nas declarações apresentadas.

MULTA APLICÁVEL

Como regra, a penalização ante à não homologação de declarações de compensação possui guarida na Lei nº 12.249/2010, que, através do seu art. 62, acrescentou o § 17 ao art. 74 da Lei nº 9.430/96 e cuja redação atual, dada pela Lei nº 13.07/2015, impõe o lançamento de multa isolada à conta de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos débitos indevidamente compensados. Contudo, como no presente caso restou evidenciada a deliberada falsidade nas declarações apresentadas, a contribuinte deve sujeitar-se à penalidade prevista em outro dispositivo, qual seja o art. 18 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, na redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, in verbis:

Lei nº 10.833, de 29/12/2003

“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

(...)

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado”. – Grifo nosso

Lei nº 9.430, de 27/12/1996

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata”;

Nessas condições, o contribuinte deve ser penalizado com multa de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor total dos débitos indevidamente compensados, cujo Despacho Decisório já mencionado descreve de forma pormenorizada a conduta do mesmo, restando cabalmente comprovada a inserção de informações falsas nas DCOMP por ele apresentadas.

VALOR DA MULTA

Para que a multa prevista no art. 18 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, na redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, possa ser exigida do contribuinte, faz-se necessária a constituição do respectivo crédito tributário mediante lançamento de ofício regularmente formalizado em auto de infração. Portanto, cada declaração de compensação não homologada configura infração sujeita à penalização, tendo a data de transmissão da DCOMP como o momento em que se considera ocorrido o seu fato gerador.

Assim, na forma demonstrada na tabela a seguir, aplica-se a multa no valor total de R\$ 214.563,44 (duzentos e quatorze mil, quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos):

(...)

Fiscal, parte integrante do auto de infração nº 11516.721655/2019-40, cuja ciência será dada ao sujeito passivo juntamente com os demais documentos que também o integram.

Florianópolis, 31 de maio de 2019.

(...)"

Em sequência, a DRF de Florianópolis- SC elaborou o Despacho Decisório nº. 012/2019, cujo teor segue em síntese:

Despacho Decisório nº 012/2019 – SNJCCOOP/CREDFAZ/DICRED/SRRF09/RFB
Data: 31 de maio de 2019

Processo nº 11516.723103/2018-95

Interessada: PATMO GESTÃO PATRIMONIAL EIRELI

CNPJ: 19.054.686/0001-21

(...)

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação - DCOMP sob o nº 03035.56056.170517.1.3.02-0501 (fls. 2/8), transmitida em 17/05/2017, indicando possuir crédito no importe original de R\$ 180.442,20 relativo ao saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado no 4º Trimestre de 2015. Além dos débitos relacionados à está DCOMP, também transmitiu outras DCOMP, fls. 9/91, com novos débitos, na Tabela 1 constam todos os débitos vinculados ao crédito requerido, e suas respectivas DCOMP:

(...)

O crédito requerido é composto unicamente por uma retenção de imposto de renda na fonte, sob o código de receita 3426 (Aplicações financeiras de Renda Fixa), pelo CNPJ nº 00.360.305/0001-04, no valor de R\$ 180.442,20.

Para comprovação do valor retido, foi efetuada consulta ao Sistema DIRF na qual verificou-se que não consta a retenção de código 3426, referente a fonte pagadora CNPJ nº 00.360.305/0001-04, informada pelo interessado na DCOMP nº 03035.56056.170517.1.3.02-0501, como origem do crédito de saldo negativo de IRPJ utilizado nas compensações.

Em 28/09/2018 a empresa recebeu Termo de Intimação Fiscal nº 237/2018 (fls. 92/93), para apresentar os comprovantes de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de IRRF, emitidos pela fonte pagadora, que foram utilizados para compor o crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, do 4º Trimestre de 2015, demonstrado na DCOMP nº 03035.56056.170517.1.3.02-0501.

No mesmo dia em que recebeu o Termo de Intimação, 28/09/2018, o contribuinte transmitiu o Pedido de Cancelamento nº 33627.11275.280918.1.8.02-1475.

Em 18/10/2018 o contribuinte protocolou petição, fls. 112/119, afirmando que só tomou conhecimento da existência das DCOMP, quando recebeu o Termo de Intimação Fiscal. Quem elaborou e transmitiu as DCOMP foi a empresa Capital Market Investimentos Eireli, CNPJ nº 07.540.213/0001-55, com quem a PATMO firmou em 2016 contrato para habilitação e compensação de créditos tributários federais. Requereu a prorrogação do prazo de resposta ao Termo de Intimação Fiscal por mais 30 dias. A solicitação de prorrogação de prazo foi deferida.

Em 19/10/2018 o contribuinte apresentou esclarecimentos (fls. 98/108), informando que a apuração do saldo negativo foi equivocada, solicitando o cancelamento da referida DCOMP.

Em 12/12/2018 a empresa protocolou uma nova petição (fls. 120/130) afirmando que: "...firmou de boa-fé e crendo ser um procedimento regular/lícito contrato com a Capital Market Investimentos Eireli (CNPJ nº 07.540.213/0001-55) no qual esta se comprometeu em fazer habilitação e compensação de créditos tributários federais em favor da notificada." A empresa também solicitou uma declaração detalhada da RFB atestando a regularidade/legalidade ou irregularidade/ilegalidade dos procedimentos de habilitação/compensação realizados pela Capital Market. Afirma também que, por exigência da empresa Capital Market, firmou contrato com a empresa Platinum Consultoria Empresarial Eireli (CNPJ nº 21.320.716/0001-46), por ser a real titular dos supostos créditos, esse contrato foi anexado à petição.

Em 20/02/2019 o Sr. Francisco Vieira Martins, procurador da empresa, recebeu Termo de Manifestação de Continuidade de Procedimento Fiscal (fl. 109).

Fundamentação

Ressalta-se que, não serão admitidos os pedidos de cancelamentos após a ciência do Termo de Intimação, 28/09/2018, nos termos do parágrafo único do art. 113. Da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

(...)

Conforme relatado o contribuinte apresentou DCOMP, relativa ao saldo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado no 4º Trimestre de 2015, no valor de R\$ 180.442,20 com base no lucro presumido.

Para os débitos relacionados na Tabela 1 o contribuinte transmitiu Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e retificadoras vinculando-os aos processos administrativos de Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado nº 11516.723328/2016-80, 10768.002042/2010-47 e 10166.731971/2017-12. No entanto, o processo nº 11516.723328/2016-80 foi indeferido por tratar-se de crédito de terceiros, o Despacho Decisório foi emitido em 21/07/2017, a empresa tomou ciência do Despacho Decisório em 23/06/2017, mas não apresentou Recurso Hierárquico. Já os processos nºs 10768.002042/2010-47 e 10166.731971/2017-12, nem sequer estão no nome de PATMO GESTÃO PATRIMINIAL EIRELI, referem se as empresas CDM Consultoria e Desenvolvimento de Minas Ltda., CNPJ nº 25.587.569/0001-26 e Mafra Consultoria e Assessoria Empresarial Eireli – ME, CNPJ nº 22.810.724/0001-33, respectivamente, sendo que ambos os processos foram indeferidos, não houve apresentação de recurso hierárquico e foram arquivados em 20/07/2010 e 04/02/2019, respectivamente. Na Tabela 2 constam os débitos declarados na DCTF:

(...)

É oportuno salientar que mesmo após tomar ciência do Despacho Decisório indeferindo o processo administrativo de Pedido de Habilitação de Crédito nº 11516.723328/2016-80, a empresa transmitiu as DCTF vinculando os débitos a este processo, conforme Tabela 2.

Já com relação ao suposto crédito de saldo negativo, para o 4º trimestre de 2015 consta em DCTF, transmitida em 22/02/2016, que foi apurado IRPJ a pagar no montante de R\$ 146,46, esse valor foi quitado por DARF em 29/01/2016.

A partir do ano calendário de 2014, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) foi substituída para Escrituração Contábil Fiscal (ECF), onde a empresa deverá prestar informações fiscais e todas as operações que influenciem a composição da base de cálculo e o valor devido do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Na Escritura Contábil Fiscal – ECF, transmitida em 13/06/2016, para o exercício 2016 (ano-calendário 2015), o cálculo do IRPJ foi com base no Lucro Presumido e consta para o 4º Trimestre de 2015, Imposto de Renda a Pagar no valor de R\$ 146,46, conforme Registro P300, fls. 131/134, transcrito a seguir:

(...)

Também não consta na ECF, no registro Y570- Demonstração do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte, informação referente à retenção informada na DCOMP.

Ressalta-se que a empresa declarou em DCTF e na ECF que para o 4º trimestre de 2015 o saldo de IRPJ a pagar era de R\$ 146,46. No entanto, em 17/05/2017 transmitiu DCOMP afirmando ser detentora de crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 180.442,20.

Como a compensação é uma modalidade de extinção do crédito tributário tem aplicação restrita aos casos expressamente previstos em lei. Não comprovada a existência do crédito requerido, não há como se homologar as compensações relacionadas na Tabela 1.

No âmbito da Administração Tributária Federal, a sistemática da compensação está prevista no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com suas alterações posteriores. O caput do art. 74, da Lei nº 9.430/96, possibilitou a compensação entre tributos de diferentes espécies, a saber:

(...)

Diante dos fatos elencados, verifica-se que a conduta da interessada ao utilizar crédito sabidamente inexistente para extinguir débitos tributários, inserindo informações inverídicas nas fichas de composição do crédito na DCOMP. Relacionou retenção na fonte em verdadeira ação premeditada para postergar o adimplemento de suas obrigações tributárias, confiando na suposta lentidão da máquina pública e em eventual não análise dos dados.

O que se observa desta análise, é que ao não comprovar a existência do crédito de saldo negativo de IRPJ utilizado nas compensações de débitos, embora tenha sido dada a oportunidade através de intimação fiscal, o contribuinte quis passar a falsa impressão da existência do crédito passível de compensação de débitos tributários, com o intuito exclusivo de retardar a cobrança do tributo pelo prazo de 5 (cinco) anos para alcançar a homologação tácita, objetivando a extinção de seus débitos sob condição resolutória de ulterior homologação, caracterizando-se como fraude, dolo e simulação, estando incursa no art. 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, a seguir reproduzido:

(...)

Dessa forma, as DCOMP transmitidas por meio do programa PER/DCOMP vinculadas ao suposto crédito de saldo negativo de IRPJ devem ser consideradas NÃO HOMOLOGADAS, em razão do crédito ser inexistente de fato.

A imposição da multa isolada em razão da compensação não homologada deve ser feita por se comprovar a falsidade da declaração apresentada, conforme disposto no art. 18, § 2º, da Lei nº 10.833, de 2003 c/c com o art. 44, § 1º da Lei nº 9.430, de 1996 e art. 74, § 1º, inciso II, da IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

Conclusão

Considerando todo o exposto, nos termos do art. 6º, inciso I, alínea “b” da Lei nº 10.593/2002, com redação dada pela Lei nº 11.457/2007, bem como na

competência estabelecida no art. 112 do Decreto nº 7.574/2011, com a redação dada pelo Decreto nº 8.853/2016, regulamentado pela Portaria RFB nº 1.453, de 29 de setembro de 2016, decido:

- 1) INDEFERIR o Pedido de Cancelamento nº 33627.11275.280918.1.8.02-1475, com base no parágrafo único do art. 113, da IN RFB nº 1.717/2017.
- 2) NÃO RECONHECER o direito creditório pleiteado na DCOMP nº 03035.56056.170517.1.3.02-0501 e NÃO HOMOLOGAR as compensações relacionadas na Tabela 1, deste Despacho Decisório.
- 3) Posteriormente, efetuar a aplicação de multa isolada em razão das compensações não homologadas”.

Da Impugnação

Afirmou a Contribuinte que não houve má-fé ou intenção de fraudar o FISCO, não sendo, assim, caso de aplicação de multa isolada.

Asseverou que a empresa firmou de boa-fé contrato para habilitação e compensação de créditos tributários com pessoas que se diziam especializadas no assunto, conforme já informado para este órgão federal nas petições protocoladas em 18/10/2018 e 14/12/2018.

Pontuou que por meio do referido contrato foi entregue um imóvel em troca da cessão dos referidos créditos tributários em favor das empresas PATMO, EFIPAR e AS RAMOS.

Aduziu que tais pessoas realizaram em nome da contribuinte diversos procedimentos que alegavam ser lícitos e corretos, dentre os procedimentos, o envio da DCOMP nº 03035.56056.170517.1.3.02-501 em 31/05/2017, no valor de R\$ 180.442,20 e relativo a saldo negativo de IRPJ apurado no 4º trimestre de 2015, conforme foi informado por meio da intimação fiscal 237/2018.

Informou que a empresa contribuinte tem como atividade a compra, venda e locação de imóveis próprios, não possuindo conhecimento contábil e tributário, tendo de boa-fé acreditado nas promessas do Sr. Leonardo Walter (Capital Market) e dos demais envolvidos/intermediários das negociações dos supostos créditos.

Salientou que tanto é verdade que a empresa contribuinte foi vítima dos estelionatários que após o recebimento do termo de intimação fiscal nº 237/2018 e de conversar com a auditora fiscal foi imediatamente interrompido o envio de guias de tributos para compensação ao Sr. Leonardo (Capital Market EIRELI e Platinum Consultoria Empresarial EIRELI), tanto que pode se verificar que todos os tributos devidos desde então estão devidamente e tempestivamente quitados, como sempre foi feito pela empresa até ser vítima do golpe em questão.

Frisou que todo o ocorrido não exclui o dever da empresa de pagar os tributos devidos com encargos de mora, mas ante as peculiaridades do caso deve ser afastada qualquer multa isolada tendo em vista que não houve má-fé e/ou dolo do contribuinte.

Esclareceu que a empresa contribuinte não teve intenção de fraudar e tampouco de se eximir do pagamento de qualquer tributo devido para a União, pois acreditou que o negócio firmado com as pessoas que se diziam especialista no assunto era regular e lícito, tanto que foi pago pelo referido crédito mediante um imóvel de uma das empresas do grupo

Defendeu que o direito sancionador, seja penal ou administrativo, pauta-se na existência de culpabilidade e voluntariedade do agente, ou seja, má-fé e intenção, ou seja, aquele que age de boa-fé, sem dolo, não pode sofrer penalidades além das meramente moratórias.

Pleiteou que seja anulado o auto de infração e respectivas multas isoladas; e ou, subsidiariamente, que seja a multa isolada limitada ao máximo de 50% por ausência dos pressupostos legais (dolo, má-fé ou fraude) para agravamento da multa.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 08-51.144- DRJ/FOR

A DRJ analisou a impugnação apresentada, julgando-a improcedente (e-fls. 1178/1185).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, cujo teor segue em síntese (e-fls. 1197/2857).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela DRF de Florianópolis- SC em face da PATMO GESTÃO PATRIMONIAL EIRELI referente à multa isolada qualificada por compensações indevidas através da apresentação de falsas informações em sua Declaração de Compensação

(DCOMP) nº 03035.56056.170517.1.3.02-0501, nas quais a empresa afirma ser detentora de saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 180.442,20, referente ao 4º trimestre de 2015.

Compensações com Saldo Negativo de IRPJ

A empresa PATMO GESTÃO PATRIMONIAL EIRELI transmitiu o PERDCOMP nº. 03035.56056.170517.1.3.02-0501 no dia 17/maio/2017, alegando a existência de crédito no importe original de R\$ 180.442,20 decorrente de saldo negativos de IRPJ apurado no 4º Trimestre de 2015.

Destaca-se que o crédito requerido é composto unicamente por uma retenção de imposto de renda na fonte, sob o código de receita 3426 (Aplicações financeiras de Renda Fixa), pelo CNPJ nº 00.360.305/0001-04, no valor de R\$ 180.442,20.

A SNJCCOOP/CREDFAZ/DICRED/SRRF09/RFB emitiu no dia 31/maio/2019 o Despachos Decisório nº. 12 (e-fls. 104/113), não homologando as compensações transmitidas, sob o fundamento de que o crédito é inexistente de fato.

Por fim, a autoridade fiscal determinou a imposição da multa isolada em razão da compensação não homologada pela comprovação da falsidade da declaração apresentada, conforme disposto no art. 18, § 2º, da Lei nº 10.833, de 2003 c/c com o art. 44, § 1º da Lei nº 9.430, de 1996 e art. 74, § 1º, inciso II, da IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

Inconformada com o teor auto de infração lavrado, o sujeito passivo apresentou impugnação alegando que “não houve má-fé ou intenção de fraudar o FISCO por parte do contribuinte, não sendo, assim, caso de aplicação de multa isolada”.

Noticiou que “firmou de boa-fé contrato para cessão, habilitação e compensação de créditos tributários com pessoas que se diziam especializadas no assunto, tendo de boa-fé acreditado nas promessas do Sr. Leonardo Walter (Capital Market) e dos demais envolvidos/intermediários das negociações dos supostos créditos”.

Informou que “por meio de contrato foi entregue um imóvel em troca da cessão dos referidos créditos tributários em favor das empresas PATMO, EFIPAR e AS RAMOS”.

Esclareceu que “não teve intenção de fraudar e tampouco de se eximir do pagamento de qualquer tributo devido para a União, pois acreditou que o negócio firmado com as pessoas que se diziam especialista no assunto era regular e lícito, tanto que foi pago pelo referido crédito mediante um imóvel de elevado valor”.

Defendeu que “o direito sancionador, seja penal ou administrativo, pauta-se na existência de culpabilidade e voluntariedade do agente, ou seja, má-fé e intenção. Ou seja, aquele que age de boa-fé, sem dolo, não pode sofrer penalidades além das meramente moratórias”.

A DRJ analisou a impugnação apresentada, julgando-a improcedente, nos seguintes termos (e-fls. 1.185):

“A forma também como o crédito foi descrito caracteriza burla ao importante instrumento de compensação, cujos efeitos foram equiparados aos do pagamento em sentido estrito. Com efeito, o crédito de saldo negativo decorreria de um inexistente IRRF (cód. 3426 - Aplicações financeiras de Renda Fixa), referente à fonte pagadora CNPJ nº 00.360.305/0001-04. Pura invencionice!

Também, em vez de saldo negativo, o contribuinte declarou em DCTF e na ECF, saldo de IRPJ a pagar de R\$ 146,46. No entanto, posteriormente transmitiu DCOMP afirmando ser detentora de crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 180.442,20.

Resta, portanto, comprovado igualmente o dolo do contribuinte.

De todo modo, mantém-se a penalidade aplicada em face do sujeito passivo.

Do quanto expendido, voto por julgar improcedente a impugnação.

(...)”.

A Contribuinte em sede recursal aduziu que “também milita em nosso favor e comprova nossa boa-fé, o fato de que: (i) logo após a ciência da fraude interrompemos imediatamente o envio de guias de tributos para compensação ao Sr. Leonardo Walter (Capital Market EIRELI e Platinum Consultoria Empresarial EIRELI), (ii) estamos em dia com os tributos devidos desde então e (iii) realizamos o parcelamento dos valores relativos à compensações fraudulentas das quais fomos vítima”.

Asseverou que “a boa-fé é presumida ao passo que a má-fé dependente de prova cabal, sendo que no presente caso é notório/incontroverso que diversos contribuintes foram lesados pelos estelionatários do grupo criminoso em questão”.

Pois bem.

A Contribuinte ao interpor Recurso Voluntário, repetiu praticamente a fundamentação apresentada na impugnação, cujos argumentos foram detalhadamente apreciados pelo julgador a quo, adoto como minhas razões de decidir a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, utilizando da faculdade prevista ao Conselheiro Relator nos termos do parágrafo 12 do art.114 do Regimento Interno do CARF, senão vejamos:

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;”.

Outrossim, transcrevo e adoto, como razão de decidir, o voto proferido no Acórdão de nº 08-51.144 proferido pela 5ª Turma da DRJ/FOR em 31/05/2020, como razão de decidir:

“Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade da impugnação, dela se toma conhecimento.

De acordo com a imputação fiscal, o sujeito passivo apresentou falsa declaração de compensação com crédito de saldo negativo considerado inexistente, nos seguintes termos, extraídos do Despacho Decisório exarado no processo de compensação:

O crédito requerido é composto unicamente por uma retenção de imposto de renda retido na fonte, sob o código de receita 3426 (Aplicações financeiras de Renda Fixa), pelo CNPJ nº 00.360.305/0001-04, no valor de R\$ 180.442,20.

Para comprovação do valor retido, foi efetuada consulta ao Sistema DIRF na qual verificou-se que não consta a retenção de código 3426, referente à fonte pagadora CNPJ nº 00.360.305/0001-04, informada pelo interessado na DCOMP nº 03035.56056.170517.1.3.02- 0501, como origem do crédito de saldo negativo de IRPJ utilizado nas compensações.

Em 28/09/2018 a empresa recebeu Termo de Intimação Fiscal nº 237/2018 (fls.92/93), para apresentar os comprovantes de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de IRRF, emitidos pela fonte pagadora, que foram utilizados para compor o crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, do 4º Trimestre de 2015, demonstrado na DCOMP nº 03035.56056.170517.1.3.02-0501.

No mesmo dia em que recebeu o Termo de Intimação, 28/09/2018, o contribuinte transmitiu o Pedido de Cancelamento nº 33627.11275.280918.1.8.02-1475.

Em 18/10/2018 o contribuinte protocolou petição, fls. 112/119, afirmando que só tomou conhecimento da existência das DCOMP, quando recebeu o Termo de Intimação Fiscal. Quem elaborou e transmitiu as DCOMP foi a empresa Capital Market Investimentos Eireli, CNPJ nº 07.540.213/0001-55, com quem a PATMO firmou em 2016 contrato para habilitação e compensação de créditos tributários federais. Requereu a prorrogação do prazo de resposta ao Termo de Intimação Fiscal por mais 30 dias. A solicitação de prorrogação de prazo foi deferida.

Em 19/10/2018 o contribuinte apresentou esclarecimentos (fls. 98/108), informando que a apuração do saldo negativo foi equivocada, solicitando o cancelamento da referida DCOMP.

Em 12/12/2018 a empresa protocolou uma nova petição (fls. 120/130) afirmando que: “...firmou de boa-fé e crendo ser um procedimento regular/lícito contrato com a Capital Market Investimentos Eireli (CNPJ nº 07.540.213/0001-55) no qual está se comprometeu em fazer habilitação e compensação de créditos tributários federais em favor da notificada.” A empresa também solicitou uma declaração

detalhada da RFB atestando a regularidade/legalidade ou irregularidade/ilegalidade dos procedimentos de habilitação/compensação realizados pela Capital Market. Afirmar também que, por exigência da empresa Capital Market, firmou contrato com a empresa Platinum Consultoria Empresarial Eireli (CNPJ nº 21.320.716/0001-46), por ser a real titular dos supostos créditos, esse contrato foi anexado à petição.

Em 20/02/2019 o Sr. Francisco Vieira Martins, procurador da empresa, recebeu Termo de Manifestação de Continuidade de Procedimento Fiscal (fl. 109).

Ressalta-se que, não serão admitidos os pedidos de cancelamentos após a ciência do Termo de Intimação, 28/09/2018, nos termos do parágrafo único do art. 113. da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

Art. 113. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser cancelados pelo sujeito passivo somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do pedido de cancelamento.

Parágrafo único. O cancelamento não será admitido quando formalizado depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios. (Grifo não original)

Conforme relatado, o contribuinte apresentou DCOMP, relativa ao saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado no 4º Trimestre de 2015, no valor de R\$ 180.442,20 com base no lucro presumido.

Para os débitos relacionados na Tabela 1 o contribuinte transmitiu Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e retificadoras vinculando-os aos processos administrativos de Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado nº 11516.723328/2016-80, 10768.002042/2010-47 e 10166.731971/2017-12. No entanto, o processo nº 11516.723328/2016-80 foi indeferido por tratar-se de crédito de terceiros, o Despacho Decisório foi emitido em 21/07/2017, a empresa tomou ciência do Despacho Decisório em 23/06/2017, mas não apresentou Recurso Hierárquico. Já os processos nºs 10768.002042/2010-47 e 10166.731971/2017-12, nem sequer estão no nome de PATMO GESTÃO PATRIMONIAL EIRELI, referem-se às empresas CDM Consultoria e Desenvolvimento de Minas Ltda., CNPJ nº 25.587.569/0001-26 e Mafra Consultoria e Assessoria Empresarial Eireli –ME, CNPJ nº 22.810.724/0001-33, respectivamente, sendo que ambos os processos foram indeferidos, não houve apresentação de recurso hierárquico e foram arquivados em 20/07/2010 e 04/02/2019, respectivamente.

(...)

É oportuno salientar que mesmo após tomar ciência do Despacho Decisório indeferindo o processo administrativo de Pedido de Habilitação de Crédito nº 11516.723328/2016-80, a empresa transmitiu as DCTF vinculando os débitos a este processo,

(...)

Já com relação ao suposto crédito de saldo negativo, para o 4º trimestre de 2015 consta em DCTF, transmitida em 22/02/2016, que foi apurado IRPJ a pagar no montante de R\$ 146,46, esse valor foi quitado por DARF em 29/01/2016.

(...)

Ressalta-se que a empresa declarou em DCTF e na ECF que para o 4º trimestre de 2015 o saldo de IRPJ a pagar era de R\$ 146,46. No entanto, em 17/05/2017 transmitiu DCOMP afirmando ser detentora de crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 180.442,20.

(...)

Diante dos fatos elencados, verifica-se que a conduta da interessada ao utilizar crédito sabidamente inexistente para extinguir débitos tributários, inserindo informações inverídicas nas fichas de composição do crédito na DCOMP. Relacionou retenção na fonte em verdadeira ação premeditada para postergar o adimplemento de suas obrigações tributárias, confiando na suposta lentidão da máquina pública e em eventual não análise dos dados.

O que se observa desta análise, é que ao não comprovar a existência do crédito de saldo negativo de IRPJ utilizado nas compensações de débitos, embora tenha sido dada a oportunidade através de intimação fiscal, o contribuinte quis passar a falsa impressão da existência do crédito passível de compensação de débitos tributários, com o intuito exclusivo de retardar a cobrança do tributo pelo prazo de 5 (cinco) anos para alcançar a homologação tácita, objetivando a extinção de seus débitos sob condição resolutória de ulterior homologação, caracterizando-se como fraude, dolo e simulação, estando incursa no art. 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 (...) (grifo nosso)

Postos os fatos que fundamentam a acusação fiscal, cumpre explicitar o fundamento legal para o enquadramento da conduta e para a imposição da penalidade:

Lei nº 10.833/2003:.

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007) (Vide Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009)

§ 1º. Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º. A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de

dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007) (Vide Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009)

(...)

§ 6º. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

IN RFB nº 1.717/2017:

Art. 74. O tributo objeto de compensação não homologada será exigido com os acréscimos legais previstos na legislação.

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no caput, será exigida do sujeito passivo, mediante lançamento de ofício, multa isolada, nos seguintes percentuais:

I – de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada; ou

II – de 150% (cento e cinquenta por cento), sobre o valor do débito tributário indevidamente compensado, quando ficar comprovada falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (grifo nosso)

De outra banda, o impugnante, embora reconheça a infração, procura eximir-se da sua responsabilidade, alegando que não teve a intenção de fraudar o Fisco, ou seja, que agiu de boa-fé, sendo vítima de estelionatários que se comprometeram a extinguir débitos fiscais mediante compensação de créditos que só posteriormente veio a saber inexistentes.

Perceba que a lei, tal como descrita a hipótese infracional, em nenhum momento afasta a aplicação da penalidade à pessoa jurídica, ao prever o seu cabimento no caso de “falsidade da DCOMP apresentada pelo sujeito passivo”. Ou seja, o sujeito passivo não é, em princípio, aquele que haja executado a ação material de declarar falsamente, mas primeiramente o sujeito passivo em nome do qual a

DCOMP foi apresentada, tenha ela sido preenchida e transmitida por seu representante legal, administrador, empregado, estagiário ou contratado.

Por certas tais pessoas poderão ser agregadas ao pólo da sujeição passiva juntamente com a pessoa jurídica imputada, na condição de responsáveis solidários, por fundamentos vários: arts. 124, 135 e 137 do CTN. Mas disso aqui não se trata.

Não bastasse isso, o que nos relata o referido Despacho Decisório é que o sujeito passivo teve conhecimento da inexistência ou impertinência do crédito antes de transmitir as DCOMPs, por razões cabais enunciadas pela autoridade fiscal para não habilitar os créditos pleiteados. Tais razões são os créditos serem pertencentes a terceiros ou créditos pleiteados em processos que sequer estão em nome do sujeito passivo, cuja compensação é expressamente vedada pelo §12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96:

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

(...)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

(...)

A forma também como o crédito foi descrito caracteriza burla ao importante instrumento de compensação, cujos efeitos foram equiparados aos do pagamento em sentido estrito. Com efeito, o crédito de saldo negativo decorreria de um inexistente IRRF (cód. 3426 - Aplicações financeiras de Renda Fixa), referente à fonte pagadora CNPJ nº 00.360.305/0001-04. Pura invencionice!

Também, em vez de saldo negativo, o contribuinte declarou em DCTF e na ECF, saldo de IRPJ a pagar de R\$ 146,46. No entanto, posteriormente transmitiu DCOMP afirmando ser detentora de crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 180.442,20.

Resta, portanto, comprovado igualmente o dolo do contribuinte.

De todo modo, mantém-se a penalidade aplicada em face do sujeito passivo.

Do quanto expendido, voto por julgar improcedente a impugnação.

(...)"

Da Multa Isolada

Alegou a Contribuinte que “o direito sancionador, seja penal ou administrativo, pauta-se na existência de culpabilidade e voluntariedade do agente, ou seja, má-fé e intenção (dolo específico), ou seja, aquele que age de boa-fé, sem dolo, não pode sofrer penalidades além das meramente moratórias”.

Defendeu que “a boa-fé é presumida ao passo que a má-fé dependente de prova cabal, sendo que no presente caso é notório/incontroverso que diversos contribuintes foram lesados pelos estelionatários do grupo criminoso”.

Pleiteou o afastamento da multa isolada e o cancelamento do auto de infração em debate; alternativamente, requereu que seja a multa isolada limitada ao máximo de 50% (ou 75%) por ausência dos pressupostos legais (dolo específico, má-fé ou fraude intencional) para agravamento da multa.

Pois bem.

Alegou a Recorrente que a autuada agiu de boa-fé e que só tomou conhecimento da ilegitimidade dos procedimentos das empresas Capital Market EIRELI e Platinum Consultoria Empresarial EIRELI após a intimação fiscal recebida e após conversa pessoal com a Auditora-Fiscal responsável pelo processo. Em suma, que foi vítima de estelionato por um grupo criminoso.

Deve-se destacar, que não há espaço para boa-fé quando alguém aceita que, de forma milagrosa, débitos deixem de existir sem que exista uma justa causa ou situação fática minimamente razoável.

O fato superveniente alegado pela empresa que foi vítima de estelionato, conforme inquérito policial mencionado em nada altera a responsabilidade da autuada, vez que foi ela que elegeu as empresas Capital Market e Platinum como “consultoria”, tratando-se assim, de culpa in elegendo, que advém da má escolha de alguém para a prática de um ato.

Ademais, a responsabilidade da autuada pelo contrato celebrado por ela e a empresa Platinum não pode ser oposto à Fazenda Pública, nos termos do que dispõe o art. 123, do CTN.

Senão vejamos o teor do referido dispositivo legal:

“Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes”.

Diante desses fatos, não há como admitir que a autuada agiu de boa-fé, pelo contrário, agiu de forma consciente para obter o resultado de redução artificial dos tributos devidos.

No tocante a fraude, a situação fática demonstrada nos processos que analisaram as DCOMPs e materializadas no respectivo Despacho Decisório (e-fls. 104/113) é clara e demonstra a evidente conduta da autuada em fraudar, isto é, em induzir à Administração Tributária em erro.

A fraude foi materializada a partir da inserção de informações falsas para modificar as características essenciais da formação do saldo negativo do IRPJ e, com isso, evitar o pagamento de tributo devido.

Quanto ao outro argumento da defesa de que a empresa foi vítima de golpe promovido por estelionatários de grupo criminoso, cabe elucidar que o art. 136 do CTN adota como regra geral a responsabilidade objetiva, a qual prevê que a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável, senão vejamos o teor da referida norma legal:

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Ainda de acordo com o citado artigo, a responsabilidade por infrações independe da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Isto é, não se exige que tenha havido prejuízo econômico ao Fisco, bastando o potencial de lesão resultante da conduta do agente.

Destaca-se ainda, que a alegada não lesão ao erário não se deu por arrependimento eficaz da autuada, mas pela identificação tempestiva (antes da homologação das DCOMPs) pelo Fisco de uma conduta planejada e executada em conluio para que o sujeito passivo não cumprisse com a obrigação tributária.

Ante o exposto, demonstrado o intuito doloso da Contribuinte em fraudar as Declarações de Compensações, a partir da inserção de créditos sabidamente inexistentes, subsome-se a hipótese legal e imputação de multa qualificada.

Neste sentido o entendimento jurisprudencial do CARF, senão vejamos:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2017, 2018

MULTA QUALIFICADA. INFORMAÇÃO FALSA EM DCOMP. CABIMENTO.

Demonstrado o intuito doloso em fraudar as Declarações de Compensações, a partir da inserção de créditos sabidamente inexistentes, subsome-se a hipótese legal e imputação de multa qualificada (art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003).

BOA-FÉ. CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA QUE FABRICA CRÉDITOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS. INEXISTÊNCIA.

Não há espaço para presumir a existência de boa-fé quando o contribuinte aceita que, de forma milagrosa, débitos milionários deixem de existir sem que exista uma justa causa ou situação fática minimamente razoável. A prestação de serviço

de consultoria tributária que resultou na fabricação de créditos no montante de R\$ 3.964.527,17, lastreado retenções inexistentes para extinguir débitos via procedimento de compensação é uma decisão do sujeito passivo que logra se beneficiar de um esquema criminoso.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A mera omissão frente às intimações da autoridade fiscal requerendo elementos que poderiam informar indício de fraude em declarações de compensação não justifica a imputação da penalidade agravada, em especial quando os elementos necessários para a constituição do lançamento de ofício já se encontravam disponíveis para a Administração Tributária.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2017, 2018 RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS. INSURGÊNCIA EXCLUSIVAMENTE SOBRE O MÉRITO DO LANÇAMENTO. LEGITIMIDADE RECURSAL.

Não obstante os responsáveis solidários não terem abordados em suas razões recursais qualquer aspecto, fático ou jurídico, sobre os respectivos chamamentos ao polo passivo da relação tributária, mas tão-somente em relação ao mérito da autuação, por terem interesse recursal, os respectivos recursos voluntários devem ser conhecidos exclusivamente sobre o aspecto material do lançamento.

(Acórdão 1301-007.682 – 1ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, Sessão: 10/12/2024).

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 11/05/2017, 15/06/2018

GLOSA DE COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE. MULTA ISOLADA. CABIMENTO.

Tendo constado a existência de declaração falsa prestada pelo sujeito passivo, é cabível a aplicação da multa isolada de 150% prevista no art. 18, §2º, da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 11/05/2017, 15/06/2018

ILEGALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO.

Discussão relacionada à inconstitucionalidade de lei não é da competência deste órgão julgador, cabendo tal decisão ao Poder Judiciário. Aplicação da Súmula nº 2 do CARF.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO-ADMINISTRADOR. FRAUDE. SONEGAÇÃO. INFRAÇÃO A LEI.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

MULTA. DIREITO DE PETIÇÃO. EXERCÍCIO DE DIREITO. AFRONTA. INOCORRÊNCIA.

A multa prevista no art. 18, §2º, da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007 não tem o intuito de punir o contribuinte pelo exercício do direito de petição, mas sim sancionar a prática ilícita resultante da violação da boa-fé objetiva que deve nortear a relação jurídica entre o Fisco e o contribuinte.

MULTA AGRAVADA. CABIMENTO.

O reiterado não atendimento, por parte do contribuinte, dos prazos legais para o atendimento à fiscalização, enseja a imposição do agravamento da multa, em estrito cumprimento ao artigo 44 da Lei 9.430/96, aliado ainda ao dever de colaboração do sujeito passivo.

(Acórdão 1002-003.717 – 1ª Seção/2ª Turma Extraordinária, Sessão: 05/12/2024)”.

Da Redução da Multa Isolada

A lei expressamente autoriza e determina a constituição de crédito tributário pelo lançamento de ofício, na forma de multa isolada, no percentual de 150% sobre o crédito objeto de declaração de compensação não homologada em razão de comprovada falsidade da declaração.

O dever da Autoridade Fiscal lançadora de constituir o crédito tributário é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142, parágrafo único, do CTN). Sendo assim, deverá a Autoridade Fiscal lançadora cumprir rigorosamente o que tiver sido determinado nos atos legais e normativos vigentes, não lhe sendo permitido a utilização de discricionariedade.

Assim, não merece prosperar o pleito da Contribuinte de redução da multa isolada qualificada ao percentual de 50%, eis que a mesma foi aplicada diante do ilícito tributário cometido pela empresa e consoante as normas de regência.

No que tange a alegação de que a penalidade aplicada teria efeito confiscatório e que a mesma deveria respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve-se destacar que esta Turma de Julgamento não pode apreciar tais questões, conforme determinada a Súmula CARF nº 2, vinculante a todos os conselheiros julgadores.

Senão vejamos, a Súmula CARF nº. 2, cujo teor segue abaixo:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Isto posto, voto por rejeitar o pleito da contribuinte de redução da multa isolada agravada e de inconstitucionalidade da penalidade aplicada.

Dispositivo

Isto posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidas as conselheiras Ana Cecília Lustosa da Cruz e Ana Cláudia Borges de Oliveira, que davam provimento parcial ao recurso considerando a retroatividade da norma legal mais benéfica, nos termos do voto divergente anexo.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira: Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Não obstante o bem fundamentado voto do relator, peço vênica para divergir no tocante à retroatividade da legislação que trata da multa qualificada.

A DRJ assim se manifestou sobre o tema:

MULTA APLICÁVEL

Como regra, a penalização ante à não homologação de declarações de compensação possui guarida na Lei nº 12.249/2010, que, através do seu art. 62, acrescentou o § 17 ao art. 74 da Lei nº 9.430/96 e cuja redação atual, dada pela Lei nº 13.07/2015, impõe o lançamento de multa isolada à conta de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos débitos indevidamente compensados.

Contudo, como no presente caso restou evidenciada a deliberada falsidade nas declarações apresentadas, a contribuinte deve sujeitar-se à penalidade prevista em outro dispositivo, qual seja o art. 18 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, na redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, in verbis:

Lei nº 10.833, de 29/12/2003

“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em

razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (...)

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado”. – Grifo nosso Lei nº 9.430, de 27/12/1996

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata”;

Nessas condições, o contribuinte deve ser penalizado com multa de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor total dos débitos indevidamente compensados, cujo Despacho Decisório já mencionado descreve de forma pormenorizada a conduta do mesmo, restando cabalmente comprovada a inserção de informações falsas nas DCOMP por ele apresentadas.

Pelo exposto, nota-se que houve a aplicação da multa no percentual de 150%, com fundamento no art. 18, § 2º, da Lei 10.833, de 29/12/2003. E, conforme texto legal transcrito anteriormente, a fim de estabelecer o quantum da multa, tal dispositivo menciona a aplicação em dobro do percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Contudo, em reação legislativa à cediça jurisprudência dos Tribunais Superiores acerca das multas confiscatórias, foi editada a Lei 14.689, de 2023, que limitou a 100% a majoração da multa de 75% aplicada no inciso I do art. 44 da Lei 9430/96, nos seguintes termos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998). (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

(...).

Convém esclarecer que, embora o art. 18, § 2º, da Lei 10.833, de 29/12/2003, trate de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, e o artigo 44 da Lei 9.430/96 trate de multa de ofício e multa de ofício qualificada, nas hipóteses de sonegação, fraude e conluio, o fato é que a legislação regente da multa isolada optou por vincular o seu percentual à previsão contida no dispositivo atinente à multa de ofício e isso ocorreu antes da alteração que incluiu o inciso VI ao parágrafo §1º do art. 44, quando então sobreveio a limitação da multa à 100%.

Existe lógica para a remissão feita pela lei 10.833/2003 à Lei 9.430/96, mormente considerando a proporcionalidade na aplicação do quantum descrito para a situação de falsidade e para as hipóteses de sonegação, fraude e conluio, que era de 150%, de forma equânime, pois inexistia razão para se aplicar o percentual de 150% para falsidade de forma distinta da duplicação para os casos concretos de sonegação, fraude e conluio, que, em determinadas situações fáticas, demandam ações ilícitas mais graves que a mera falsidade.

Ademais, O STF consolidou o entendimento de que a imposição de uma multa punitiva limitada a 100% do valor do tributo não viola o princípio da vedação ao confisco. Assim, os Ministros consideraram que os percentuais fixados pela legislação federal podem ser usados como teto pelos demais entes federativos, que, no exercício de sua autonomia, podem estabelecer percentuais diferentes, desde que mais favoráveis ao contribuinte.

Nesse contexto, o STF afirmou que, em respeito aos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica e da vedação ao confisco, os percentuais máximos das multas qualificadas previstos na legislação federal atual, introduzidos pela Lei nº 14.689/2023, foram adotados como parâmetro de repercussão geral. Esse entendimento prevalece até a edição da lei complementar de caráter nacional (art. 146, III, CF/88), que deverá ser observada por todos os entes da Federação.

Nesse sentido, tem-se o tema 863 do STF: Convém esclarecer que, embora o art. 18, § 2º, da Lei 10.833, de 29/12/2003, trate de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, e o artigo 44 da Lei 9.430/96 trate de multa de ofício e multa de ofício qualificada, nas hipóteses de sonegação, fraude e conluio, o fato é que a legislação regente da multa isolada optou por vincular o seu percentual à previsão contida no dispositivo atinente à multa de ofício e isso ocorreu antes da alteração que incluiu o inciso VI ao parágrafo §1º do art. 44, quando então sobreveio a limitação da multa à 100%.

As multas tributárias aplicadas em virtude de sonegação, fraude ou conluio devem se limitar a 100% da dívida tributária, sendo possível que o montante chegue a 150% da dívida em caso de reincidência. Esse é o panorama que deve prevalecer até que seja editada a lei complementar federal pertinente sobre a matéria (art. 146, III, CF/88), apta a regulamentar o tema em todo o País.

Tese fixada: Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/1996, incluído pela Lei nº 14.689/2023, observando-se, ainda, o disposto no § 1º-C do citado artigo.

STF. Plenário. RE 736.090/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 03/10/2024 (Repercussão geral – Tema 863) (Info 1153).

Diante desse cenário, a limitação a 100% pela legislação superveniente tem por base a questão do não confisco aplicada em jurisprudência consolidada.

Não há, assim, como interpretar o inciso I do art. 44 da Lei 9430/96 desvinculado da íntegra do dispositivo, o que geraria uma anomalia, principalmente porque o resultado de tal interpretação jurídica é que a multa qualificada a 150% deveria ser reduzida a 100%, diante da lei e da jurisprudência acerca do seu caráter confiscatório, mas a multa isolada agravada pela falsidade se sustentaria no mesmo patamar de 150%.

A interpretação ora aplicada converge com o intuito colaborativo da administração pública de não abarrotar o judiciário de demandas com alta probabilidade de reforma, o que ocasiona ônus também para a própria administração.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, voto em dar parcial provimento ao recurso, reduzindo a multa qualificada, para o patamar de 100%, com suporte no artigo 106, II, “c”, do CTN, tendo em vista a nova redação dada, pelo artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023, ao artigo 44, § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.430/1996.

Assinado Digitalmente

Ana Cecília Lustosa da Cruz

Conselheira